	~
	ne o código: 2736A6C4-EA37A6E8-DE84CE04-C6401E58
	щ
	ċ
	쳝
	forme o códino: 2736A6C4-FA37A6F8-DF84CF04-C640
	4
	ç
	끘
'n	4
2	α
Ž.	岩
<u>4</u>	⇉
₹	ш
3	Œ
_	۷
ē	'n
1	◁
>	5
╛	7
n	ω
Ш	ă
2	3
ř	Ĭ,
ĸ	:
_	ç
S	≓
Ú	,ک
\Box	c
Y	-
Щ	ā
>	Ē
3	£
	.=
۲	e e inform
≓	
ħ	ď
Ξ	5
8	7
a)	-
Ĕ	ć
₫	C
Ξ	٤
g	π
igitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em	Ita toe am dov hr/sper
₽	÷
0	<u>+</u>
g	=
≌	č
တ္သ	5
Este documento foi assinado dig	Χ,
ᅙ	5
=	₹
걸	a
ē	ŧ
Ε	c
Ξ	ď
ŏ	Ü
o	ď
ē	ç
S	
_	÷
	ç
	ŗ
	¥
	ç
	conferência acesse o sit

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº611/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 16185/2022.
- **2- Assunto:** Auditoria
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Caapiranga
- 4- Advogado: Não Possui5- Unidade Técnica: DEAS
- **6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 611/2023-MPC-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 7- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Auditoria.

Arquivamento. Determinação.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **8.1. Arquivar** o presente processo, considerando que o levantamento será analisado no processo de Prestação de Contas Anual, exercício 2022;
- **8.2. Determinar** à SECEX que junte esses autos e extraia cópia do Relatório do Departamento de Auditoria em Saúde (DEAS) às fls. 54/123 e do Parecer nº 611/2023-MPC/ELCM (fls. 124/126) à Prestação de Contas Anual de Caapiranga, exercício 2022, para abertura do contraditório e da ampla defesa, na forma do o inciso I do art.19 e do art. 18 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 81 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), referente aos achados:
 - **Achado 1:** A administração municipal não observou os procedimentos normativos para a realização da conferência municipal de saúde; não apresentou evidências de realização da conferência municipal de saúde no primeiro ano da gestão e não autuou processo administrativo para a realização da conferência de saúde, tudo em afronta ao art. 1°, §1°, da Lei nº 8142/1990.
 - a) a administração municipal não apresentou evidências da definição do tema e diretrizes pelo Conselho Municipal de Saúde, contrariando o art. 1º, §2º, da Lei nº 8142/1990;

Publicado do TCE/AI		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	1	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº611/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- b) bem como restou inerte quanto a estimular a população a participar da conferência, divergindo do Manual do Gestor Municipal do SUS – 2ª edição digital – revisada e ampliada
- c) o plano de governo para a saúde, protocolado junto à justiça eleitoral por ocasião das eleições, não foi colocado em debate na conferência de saúde, sem obediência ao manual em epígrafe;
- d) não fora apresentada a formalização dos procedimentos para a escolha dos membros da comissão organizadora, segundo os critérios legais, em divergência ao art. 7º do regimento da conferência;
- e) o Conselho Municipal de Saúde, em conjunto com a comissão organizadora, não elaborou o regimento da conferência descrevendo o processo organizativo, o papel dos delegados e a regulamentação para a realização da plenária final, em divergência com o art. 1º, §5º, da Lei nº 8142/1990;
- f) administração municipal não apresentou evidências de ampla publicidade à conferência com a definição da localização, data e hora do evento, e nem do seu funcionamento, com os horários de credenciamento, abertura, duração das mesas e plenária final, em desobediência ao art. 8º, §5º, inciso IV, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017;
- g) a administração municipal não apresentou a regulamentação, nem formalização dos procedimentos para a escolha dos delegados segundo os critérios legais;
- h) a administração municipal não apresentou evidências de convites a palestrantes especialistas para o enriquecimento técnico dos debates, e nem outros atores, tais como, trabalhadores da saúde e de outras secretarias de governo, suplentes de delegados e demais pessoas de outras instituições que poderiam participas na qualidade de observadores;
- i) a administração municipal não apresentou o orçamento para custeio das despesas, nem previsão de dotação relacionada à realização da conferência, segundo os critérios no Manual do Gestor Municipal do SUS – 2ª edição digital – revisada e

KMP/Decisório feito de acordo com a Resolução nº 30/2012-TCE/AM

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV.	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº611/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

ampliada;

- j) a comissão organizadora não elaborou a minuta do decreto de convocação para o Prefeito assinar, bem como as portarias par publicar as decisões do conselho municipal de saúde, com esteio no princípio da oficialidade;
- k) o processo de votação das proposições da conferência não está claramente fixado nas normas de organização (regimento ou outro ato) da conferência, em desatenção ao art. 1º, §5º, da Lei nº 8142/1990;
- não houve registro em ata ou documento similar do resultado de votações, em dissonância com o Manual do Gestor Municipal do SUS – 2ª edição digital – revisada e ampliada;
- m) o relatório final da conferência não elencou as principais discussões e não detalhou as propostas aprovadas, em divergência com o Manual do Gestor Municipal do SUS- 2º edição digital – revisada e ampliada;
- n) a administração municipal não apresentou evidências da ampla publicidade ao relatório final da conferência, em afronta ao art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/2012 (transparência e visibilidade da gestão da saúde);
- a administração municipal não realizou a conferência de saúde para servir de preparação e base para o planejamento das ações que constarão do plano municipal de saúde para o período 2022-2025, contrariando o art. 96, §7º, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017;

Achado 2: A administração municipal não observou os procedimentos normativos para a elaboração do plano municipal de saúde, em desobediência ao art. 96, §3º, inciso I, alínea "e" da PCMS nº 01/2017.

- a) restou ausente a previsão orçamentária para a construção do plano municipal de saúde 2022-2025, em afronta ao art. 1, §2º, da Lei nº 8142/1990;
- b) não constam as considerações das diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde e Conferência de Saúde, na

KMP/Decisório feito de acordo com a Resolução nº 30/2012-TCE/AM

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº611/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

construção do plano municipal de saúde para o período 2022-2025, em dissonância com o art. 96, §7º, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017;

- c) inexistem evidências que comprovem a participação popular na construção do plano municipal de saúde período 2022-2025, em desatenção o art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/2012;
- d) não houve aprovação do plano municipal de saúde pelo conselho municipal de saúde, segundo o art. 94, parágrafo único, inciso V, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017;
- e) restaram ausentes evidências que comprovem tecnicidade na elaboração do planejamento da saúde para o período de 2022-2025, em desobediência ao art. 96, §3º, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017;

Achado 3: A administração municipal não observou os procedimentos normativos para a elaboração do Plano Plurianual na área de saúde, em afronta ao art. 94, parágrafo único, inciso V, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017.

- a) o projeto de Plano Plurianual não foi encaminhado à Câmara dos Vereadores antes da realização da Conferência da Saúde, em confronto com o art. 94, parágrafo único, inciso V, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017;
- b) as metas do PPA não foram construídas com base nas diretrizes, objetivos, metas e indicadores do plano municipal de saúde, contrariando o art. 94, parágrafo único, inciso V, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017;
- c) o PPA não elencou as metas: 1-física e financeira de cada ação orçamentária da saúde; 2-financeiras para as despesas correntes e de capital e 3-dos indicadores de saúde pactuados, consoante exigência Nota Técnica nº 03/2022/DEAS/SECEX disponível no endereço https://www2.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2022/03/NOTA-TECNICA-No03 2022 ELABORACAO-DO-PPA-SAUDE.pdf;

KMP/Decisório feito de acordo com a Resolução nº 30/2012-TCE/AM

	0 000120: 0736/601E02/6E8_DE840E04_06404E68
	Ц
	è
	3
	۲
	2
	ņ
က္လ	ξ
02	ă
/04/2023.	ζ
Ş	α
or ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 04/04/20	ä
Έ	^
por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA en	2
₹	ц
\subseteq	ζ
S	8
ш	8
2	2
쮼	Ċ
Ш	ç
Ś	÷
严	ç
2	č
Ш	9
⋝	
Ş	f
0	.=
ŏ	ò
2	7
щ	5
0d	7
ø	;
ə	٤
Ĕ	8
ta	ō
ğ	to an any hr/enada a informa
þ	-
ğ	ŧ
ina	Š
SS	5
á	throught the batter.
ō	‡
2	٤
en	
Ĕ	٥
ste docur	ò
용	ò
ē	ç
Est	0
ш	ora conforência
	ç
	ċ
	Š
	č
	5
	C

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fle NO	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº611/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

d)

Achado 4: A administração do município não conferiu transparência para o planejamento da saúde e demais instrumentos de gestão fiscal, em inobservância ao art. 31, da Lei Complementar nº 141/2012 e ao art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

- 9- Ata: 10ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 10- Data da Sessão: 3 de Abril de 2023.
- 11- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Ári Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 11.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **12- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral